PARTE I

TEORIA GERAL DO REGISTRO CIVIL

1. Visão Geral

1.1. Conceito

A expressão "registro civil" pode ser compreendida em diversas acepções, em paralelismo aos diversos sentidos do próprio termo "registro", gênero no qual se insere. A polissemia do termo se reflete no texto legal, que contempla mais de um sentido técnico-científico para o termo "registro".[1]

Antes de sistematizar os principais conceitos, saliente-se que o nome correto da serventia em questão é "Registro Civil das Pessoas Naturais e de interdições e tutelas".[2] A denominação, na primeira parte, limita os assentamentos às pessoas naturais, e, na segunda parte, menciona atos referentes às interdições e tutelas.

A nomenclatura em questão designativa do Registro Civil é oficial e tem incidência em todo o território nacional. Na prática, para facilitar a localização pelo usuário leigo, as serventias se autodenominam "Cartório de Registro Civil", sendo tal denominação aceita pelas Corregedorias Estaduais.

Retornando às acepções de registro civil, a expressão pode ser primeiramente compreendida como o local em que são efetuados os atos registrais atinentes à vida da pessoa natural, ou seja, a serventia encarregada de lavrar atos relacionados ao estado civil.

[1] A própria lei utiliza a terminologia nos seus diferentes sentidos. Por exemplo, o art. 9º do Código Civil, ao elencar os atos que, na dicção do dispositivo, "Serão registrados em registro público", já de plano utiliza o termo em dois sentidos diversos: em primeiro lugar, como ato de assentamento (contrapondo-se aos atos de averbação e anotação), e em segundo, como a instituição registral, traduzida na expressão "registro público" (que tem por espécies os registros civis, o RTD, o registro imobiliário etc.). Já no art. 46, que, ao dispor sobre o ato constitutivo das pessoas jurídicas de direito privado, diz no *caput* "o registro declarará", utilizando o termo no sentido estrito de ato registral, lançado nos livros públicos pelo oficial competente. Por fim, cite-se ainda a disposição do parágrafo único do art. 463, que, ao tratar do contrato preliminar, determina que este "deverá ser levado ao registro competente", o que denota a ideia de "serventia registral competente", ou seja, tem sentido de *locus* físico.

[2] Art. 5º, VI, da Lei nº 8.935/1994: "Os titulares de serviços notariais e de registro são os: (...) VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;"

Nesse sentido, registro civil denota o local de prestação do serviço público em caráter privado, observada a unicidade e a vedação à instalação de sucursal[3], bem como a necessidade de fácil acesso ao público e de segurança para o arquivamento de livros e documentos.[4]

Essa primeira ideia, portanto, corresponde à noção de *locus* físico, ou seja, o local em que são prestados os serviços, e onde são encontrados os serventuários e o oficial registrador.

Em uma conotação mais ampla, o registro civil pode ser compreendido como a própria instituição que representa, ou seja, uma especialidade dos Registros Públicos, destinada a conferir publicidade aos fatos e atos que interferem na existência e no estado da pessoa natural. É, nesse sentido, uma instituição jurídica necessária à sociedade hodierna[5], sendo um dos mais importantes – senão o mais importante – pilar dos Registros Públicos.

A abreviatura "Registro Civil" é, também, usualmente empregada para indicar o ato registral – ou conjunto de atos – realizado pelo oficial investido de fé-pública, voltado a fazer constar, oficialmente, nos livros públicos, os fatos e atos que se referem ao estado civil[6] e aqueles outros relativos à identidade e demais circunstâncias ou condições da pessoa, relacionados na lei. [7]

Tal acepção é de ordem técnica, e, nela, a palavra "registro" aparece como gênero, abarcando a lavratura de assentos e a aposição de averbações e anotações. Os três atos fundamentais praticados na serventia de registro civil são, com efeito: o registro (assentamento principal), as averbações e as anotações.

Em linhas gerais, os atos de assentamento do Registro Civil encontram-se enunciados no art. 9º do Código Civil: nascimento, casamento, óbito, interdição, emancipação, ausência e adoção. Já o art. 10 do mesmo diploma estabelece um rol exemplificativo de averbações registrais, a exemplo do reconhecimento da paternidade, divórcio, anulação do casamento, dentre tantos outros.

[3] Art. 43 da Lei nº 8.935/1994: "Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal."

[4] Art. 4º da Lei nº 8.935/1994

[5] F. Luces Gil, *Derecho Registral Civil – con modelos y formularios*, Barcelona, Bosch, 1976, p. 17

[6] O emprego do termo nesse sentido pode ser encontrado na definição insculpida pela divisão de estatísticas da Organização das Nações Unidas (UNSTATS): "*Civil registration is defined as the continuous, permanent, compulsory and universal recording of the occurrence and characteristics of vital events pertaining to the population as provided through decree or regulation in accordance with the legal requirements of a country*."

[7] M. L. Fuente, *Tratado del Registro Civil*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2013, p. 87, nesse sentido, define registro civil como "um escrito, feito como determina a lei, destinado a fornecer uma prova fácil, barata e certa, sobre a existência e o estado das pessoas".

1.2. Características

O Registro Civil das Pessoas Naturais é dotado de características comuns e específicas. As primeiras decorrem do próprio gênero que o RCPN integra, ou seja, da categoria "registros públicos", e que, portanto, são compartilhadas por todas as demais serventias registrais.

Em linhas gerais, são características comuns dos registros públicos, e aplicáveis, por consequência, aos registros civis: a) fé pública da função; b) conservação de documentos e informações constantes do acervo público; c) local de repositório de documentos; d) inércia do trabalho, configurada pela necessidade de provocação do interessado para atuação registral, à luz do princípio da rogação; e) bloqueio de legitimação, de modo que somente realiza o que a lei autoriza (princípio da legalidade); f) independência na atuação, consubstanciada na autorização de interpretação razoável da lei e tomada de decisões relativas à aptidão, ou não, da registrabilidade do título apresentado, atuando sempre sob fiscalização do judiciário.

As características específicas, por sua vez, consistem em peculiaridades exclusivas do Registro Civil de Pessoas Naturais. São especificidades determinadas pela necessidade de proteção dos bens jurídicos que pautam a atividade do registrador civil, a saber, a cidadania, o planejamento público e a segurança jurídica.

Com o objetivo de assegurar a efetividade desses vetores constitucionais, o legislador determinou regras especificas para a organização e o funcionamento dos ofícios de registro civil, em especial no que toca ao expediente ao público e à acessibilidade, analisadas a seguir.

2. Prestação do serviço

2.1. Expediente ao Público

Em âmbito registral, a expressão "expediente ao público" corresponde à prestação do serviço público registral dirigido ao consulente, a fim de atender às suas solicitações e praticar toda sorte de atos determinados por lei.

Não se confunde expediente ao público com o expediente dos funcionários da serventia, haja vista que é possível a serventia possuir horário de funcionamento de trabalho dos funcionários de forma distinta do horário de expediente ao público. Dessa forma, expediente ao público se restringe ao efetivo atendimento ao consulente e usuário do serviço registral, que deverá ocorrer nos horários previamente fixados.

Vigora no Registro Civil das Pessoas Naturais, no que toca ao expediente ao público, a ininterruptividade e a atemporalidade do serviço.

A regra da ininterruptividade, consagrada no parágrafo único do art. 10 e no art. 8º da Lei nº 6.015/1973, impõe-se em dois aspectos: *(i)* a prestação do serviço de registro civil não pode ser interrompida, devendo funcionar todos os dias da semana (atemporalidade); *(ii)* os atos de registro civil, uma vez solicitados pelos interessados e iniciados, não podem ser adiados (ininterruptividade propriamente dita).

2.2. Atemporalidade

A atemporalidade do registro civil permite que, a prestação diuturna do serviço público registral, ocorra sem interrupção, independentemente de ser dia útil, feriado ou final de semana. Constitui exceção, tanto do sistema notarial quanto do sistema registral, já que as demais serventias não têm expediente aos sábados, domingos e feriados. É, portanto, característica exclusiva do Registro Civil das Pessoas Naturais.

O art. 8º da Lei nº 6.015/1973 estabelece que "o serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis", porém, acrescenta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal que "o registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção".

Não obstante, tendo em vista a excepcionalidade da prestação de serviços registrais nos referidos dias, a serventia operará em sistema de plantão, como se verá adiante.

No estado de São Paulo, nos dias em que o sábado anteceder ou suceder feriados prolongados, a abertura da serventia será facultativa, ficando a critério do titular. Caso o titular opte por não abrir normalmente a serventia, deverá observar, de qualquer modo, o regime de plantão.[8]

2.3. Ininterruptividade

A regra aplicada a todas as demais especialidades registrais é a de que se os títulos não puderem ser registrados antes do horário de encerramento do serviço, no dia em que apresentados, deverão ser registrados no dia seguinte, com prioridade, frente aos demais. O Registro Civil de Pessoas Naturais constitui exceção à regra, uma vez que o oficial dessa especialidade tem a obrigação de realizar e encerrar a lavratura do registro imediatamente após a solicitação do usuário, não lhe cabendo adiar para outra ocasião.

Assim, enquanto nas demais especialidades todos os títulos apresentados no horário regulamentar e não registrados até a hora do encerramento do serviço poderão aguardar o dia seguinte, no qual serão finalmente submetidos a registro. No Registro Civil das Pessoas Naturais o registro não poderá ser adiado.

Logo, havendo o comparecimento dos pais na serventia para a lavratura do assento de nascimento do filho, por exemplo, deve o oficial efetivar imediatamente o registro, não podendo postergá-lo para outra data.

[8] Item 7.1, Cap. XVII, Tomo II, das NSCGJSP

A ininterruptividade, no entanto, é relativizada nas situações em que o procedimento legal para a prática do ato não pode ser concluído no mesmo instante da solicitação. Cita-se, a título de exemplo, os procedimentos de reconhecimento de filiação, que demandam o lançamento do requerimento do usuário no Livro de Protocolo de Entrada e subsequente efetivação de todo o procedimento regulado em lei.

2.4. Horário

O art. 4º da Lei nº 8.935/1994 preleciona que os serviços notariais e de registro serão prestados nos dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais. No que tange especificamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, como visto, o funcionamento é diuturno, ou seja, a serventia abre todos os dias, sem exceção, respeitado o princípio da ininterruptividade, na faceta da atemporalidade.

No que tange ao horário, tem-se que o atendimento ao público deve ser de no mínimo seis horas diárias, nos termos do § 2º do mencionado art. 4º.

No Estado de São Paulo, com o fito de padronização, as normas de serviço extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça regulam que na Comarca da Capital, os Registros Civis das Pessoas Naturais funcionarão das 9 horas às 17 horas nos dias úteis, e das 9 horas às 12 horas aos sábados. Aos domingos, feriados e dias de paralisação das atividades forenses, observar-se-á o sistema de plantão fixado pelo Juiz Corregedor Permanente[9].

As mesmas normas estabelecem que nas demais Comarcas do Estado vigorará o mesmo horário imposto para as serventias da Capital, mas admite que, por portaria do Juiz Corregedor Permanente, seja fixado horário diverso que for mais consentâneo com as necessidades e costumes locais, inclusive quanto à conveniência de expediente aos sábados[10].

De acordo com o art. 9º, da Lei nº 6.015/1973, é nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade. A Lei nº 14.382/2022, acresceu o §1º ao artigo, dispondo que os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões serão contados em dias úteis[11], exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos. Entende-se que tal redação aplica-se a todas as serventias extrajudiciais, inclusive para o Registro Civil das Pessoas Naturais.

[9] Item 7, Cap. XVII, Tomo II, das NSCGJSP.

[10] Item 7.2, Cap. XVII, Tomo II, das NSCGJSP.

[11] Nos termos do §2º, do art. 9º, da Lei nº 6015/1973, incluído pela Medida Provisória nº 1.085/2021, consideram-se dias úteis aqueles em que houver expediente e horas uteis as horas regulamentares do expediente. Ainda, o §3º dispõe que a contagem dos prazos observará critérios estabelecidos na legislação processual civil.

2.5. Prazos

Antes da entrada em vigor do atual código de processo civil, o sistema de contagem de prazos adotado tanto pela legislação processual quanto material era de ininterrupta atividade. Contudo, esse sistema mudou substancialmente com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, atual código de processo civil.

No que diz respeito à fixação do termo inicial e final da contagem, o atual código de processo civil manteve a sistemática do anterior (artigo 224 do CPC/2015), ou seja, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento. Porém, o atual *codex* processual inovou no caput do artigo 219 ao determinar que os dias computados são apenas os úteis, excluindo sábados domingos e feriados. Esse novo cômputo mudou substancialmente a sistemática anterior, no qual os prazos eram contínuos e peremptórios, somente prorrogáveis se o dia fatal não fosse útil.

Diante disso passou a existir dois sistemas de contagem de prazos, o do artigo 132 do código civil (contagem ininterrupta) e o do artigo 219 do CPC (contagem fracionada). Dessa forma, os prazos materiais passaram a ser computados de forma ininterrupta, enquanto os processuais de forma fracionada. No entanto, remanesceram dúvidas em relação à contagem dos prazos administrativos, em especial dos prazos registrais, tais como os para: a) prenotação; b) dúvida registral; c) retificação registral; d) usucapião administrativa; e) alienação fiduciária em garantia; f) bem de família voluntário etc.

O próprio código de processo civil tentou resolver a questão no artigo 15, ao determinar: "na ausência de normas que regulam processos eleitorais trabalhistas ou administrativos as disposições deste código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente". Como não havia qualquer previsão legal quer na lei dos registros públicos quer em outra lei determinando a forma de contagem, a leitura do dispositivo sugeria que deveriam ser aplicadas, supletiva e subsidiariamente, as regras do código processual também aos prazos registrais de modo que todos os prazos seriam computados de forma fracionada.

A melhor interpretação do artigo 15, principalmente em matéria administrativa, era compreender a palavra "norma" no sentido de lei em sentido estrito. Vigora no direito administrativo o princípio da legalidade, já que não é possível fazer ou deixar de fazer qualquer coisa sem lei conforme mandamento constitucional (art. 5º, inciso II).

Dessa sorte, e segundo o princípio da contagem benéfica e respeitado ainda o princípio da efetividade, o mais adequado a entender era que a contagem dos prazos no registro imobiliário fosse regido supletivamente pelas normas processuais até que a lei, em sentido estrito, regulasse de forma diversa.

Ocorre que diversas normas estaduais, diante da dicção da lei processual, passaram a interpretar a palavra "norma" do artigo 15 como norma em sentido amplo e não como lei, e criaram dispositivos nas respectivas consolidações de normas de

serviço mantendo a ininterruptividade dos prazos. É o caso das normas de serviço de São Paulo, por exemplo, que adotaram como regra a contagem dos prazos em dias corridos, de forma ininterrupta.

Visando solucionar essa questão, uniformizando em nível nacional a forma de contagem dos prazos registrais, e elidindo as dúvidas até então existentes, a medida provisória número 1085/2021 convertida na lei número 14.382/2022 alterou a LRP adotando expressamente o modelo de contagem de prazo em dias/horas úteis.

Com esse intuito, a lei 14.382/2022 incluiu o §1º ao artigo dispondo que serão contados, em dias e horas úteis, os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação. Para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas. Incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos. Ademais, o parágrafo segundo, também incluído pela referida lei, expõe que são considerados dias e horas úteis aqueles em que houver expediente e as horas regulamentares do expediente, respectivamente.

Prestigiou-se, assim, o princípio da interrupção benéfica do destinatário do prazo consagrado no artigo 132 do código civil, bem como o chamado princípio da simetria da atuação, que se baseia na premissa de que a uniformidade da forma de contagem, nos âmbitos processual e administrativo, beneficia aqueles que atuam em ambas as esferas. (Considerando que o usuário universal é o advogado).

ATENÇÃO

O § 1º do art. 9º da LRP não faz menção expressa ao registro civil das pessoas naturais, o que suscitou dúvidas quanto à aplicação da nova regra a essa especialidade registral. Contudo, a omissão do § 1º é suprida pela expressa menção no também incluído § 3º, à observância dos "critérios estabelecidos na legislação processual civil" para fins de "contagem dos prazos nos registros públicos". Considerando que o referido parágrafo tem incidência autônoma em relação aos demais, deve-se interpretá-lo de modo a abranger todos os registros públicos, inclusive o RCPN, no âmbito dos quais serão subsidiariamente aplicáveis as regras processuais de contagem dos prazos. Essa interpretação é corroborada pelos princípios da proteção ao usuário e da simetria, bem como pelo art. 11, III, "c", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998[12].

[12] O dispositivo citado esclarece a função dos parágrafos na lei, isto é, "c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida". Sendo assim, no caso do § 3º do art. 9º, tem-se que o parágrafo complementa a ideia contida no *caput,* não sendo necessariamente afetado tampouco limitado pelo disposto no § 1º.

Ainda sobre o alcance da regra instituída no artigo 9.º , §3º, da LRP, é possível identificar uma cisão doutrinária quanto à interpretação da expressão "Prazos nos registros públicos". Há duas interpretações possíveis: (i) O dispositivo faz alusão aos prazos propriamente registrais, ou seja, os previstos pela legislação registral. De modo que a natureza do prazo é determinante para a incidência dos critérios de contagem do código civil ou da legislação processual; e (ii) A partir da leitura gramatical do terceiro ao artigo 9º da LRP, em sentido literal, todo o prazo que deve ser fiscalizado pelo registrador deve ser contado em dias úteis. Na medida em que o texto da lei não se refere a prazos dos registros públicos e sim a prazos nos registros públicos (grifos nossos). É esta a tese adotada na presente obra.

Sendo assim, todos os prazos contados nos registros devem observar as regras de contagem da legislação processual, logo serão contados em dias úteis. Ressalva-se, evidentemente, as hipóteses em que a própria norma expressamente indica o prazo em meses ou anos ou a fixa em dias corrido. É o caso, por exemplo, dos prazos advindos do ECA, que são contados em dias corridos, ainda que contados nos registros públicos. Por força de expressa, determinação do artigo 152.

2.6. Plantão

O serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais será prestado todos os dias, sendo que nos sábados, domingos e feriados será pelo sistema de plantão. A finalidade de se estabelecer esse sistema se dá especialmente em razão dos assentos de óbito, cuja lavratura tem caráter urgente, já que é pressuposto intransponível para o sepultamento.

Nos estados onde há regulamentação, a exemplo do Estado de São Paulo, pode-se efetuar o registro de óbito por declaração prestada juntamente ao Serviço Funerário Municipal (SFM) e encaminhada à serventia para lavratura do assento e expedição de certidões. Tendo este convênio, a declaração do óbito é efetuada diretamente no Serviço Funerário e, consequentemente, permite-se, com base nesta declaração e atestado médico, que o corpo seja sepultado anteriormente à lavratura do assento.

Em São Paulo, há norma expressa determinando que o funcionamento no sistema de plantão obedecerá, onde houver, aos convênios em vigor eventualmente celebrados com os serviços funerários locais[13], de modo a autorizar o não atendimento ao público em sábado, domingo e feriado, exceto em situações excepcionais.

Assim, a criação dos serviços funerários teve por consequência a mitigação da regra da atemporalidade. Afinal, como dito, o fundamento da atemporalidade é, justamente, permitir a imediata lavratura do registro de óbito, para dar prosseguimento aos procedimentos funerários. Ora, na medida que os SFMs introduziram a possibilidade

[13] Item 7.3, Cap. XVII, Tomo II, das NSCGJSP.

de sepultar o corpo sem a certidão de óbito, acabaram por enfraquecer o próprio fundamento da atemporalidade.

No Estado de São Paulo, também será aplicável o sistema de plantão nos dias de paralisação das atividades forenses em razão de determinação da Presidência do Tribunal de Justiça a essas serventias extrajudiciais[14]. Nos pontos facultativos forenses dos dias 28 de outubro e 08 de dezembro, bem como durante o recesso forense, devem as serventias funcionar normalmente, sendo facultada sua abertura nos dias 24 e 31 de dezembro[15].

2.7. Gratuidade plena

Atualmente, a regra da acessibilidade plena incide em todos os registros de nascimento e de óbito, bem como na primeira certidão respectiva.[16] Tais atos, portanto, são efetivados gratuitamente e independentemente de considerações acerca da capacidade contributiva do interessado.

A acessibilidade plena dos referidos atos tem fundamento constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVI, garante para os reconhecidamente pobres a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito. O inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que são gratuitos, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Esse dispositivo foi regulamentado pela lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que por sua vez sofreu alteração pela Lei 9.534, de 10 de dezembro de 1997, de forma a incluir o registro civil de nascimento como necessário ao exercício da cidadania. Sendo assim, o registro de nascimento enquadra-se no suporte fático do inciso LXXVII, e é, portanto, abarcado pela gratuidade ampla e irrestrita a ele constitucionalmente assegurada.

Diante da importância desse registro e, tendo em vista incentivar sua efetivação, a Lei 9.534/1997 assegurou o benefício a todos os brasileiros, independentemente da capacidade econômico-financeira dos interessados. Com esse objetivo, a referida lei alterou a redação do art. 30 da LRP, que passou a dispor: "Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva". Ainda, o §1º do mesmo art. 30 passou a dispor que "Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil".

Com intuito de regulamentar estes dispositivos, foi editada a Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que alterou dispositivos da Lei nº 6.015/1973, da Lei nº 8.935/1994

[14] Item 79.2, Cap. XIII, Tomo II, das NSCGJSP.

[15] Item 79.3, Cap. XIII, Tomo II, das NSCGJSP.

[16] Item 3, Cap. XVII, tomo II, das NSCGJSP.

e da Lei nº 9.265/1996, estabelecendo a gratuidade, para todas as pessoas, dos registros civis de nascimento e de óbito, bem como das primeiras certidões respectivas.

A introdução da nova diretriz não foi isenta de controvérsias, já que a gratuidade ia diretamente de encontro aos interesses dos registradores civis, cuja renda foi sensivelmente reduzida.

Expressando esse inconformismo com a nova regulamentação, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) ingressou com ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 1.800/DF) alegando que a extensão a todas as pessoas da gratuidade prevista no art. 5º, inciso LXXVI viola a Constituição Federal[17].

Todavia, o STF julgou improcedente no mérito a referida ação, afirmando que o texto constitucional apresenta o suporte mínimo à tutela do cidadão (acessibilidade restrita), e que a lei federal tem o poder de garantir a acessibilidade plena, sendo recepcionada pelo texto constitucional.

JURISPRUDÊNCIA

"Constitucional. Atividade Notarial. Natureza. Lei 9.534/97. Registros Públicos. Atos Relacionados Ao Exercício Da Cidadania. Gratuidade. Princípio Da Proporcionalidade. Violação Não Observada. Precedentes. Improcedência Da Ação. I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. II - Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. III - Precedentes. IV - Ação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, ADI n. 1.800/DF, rel. acórdão Ricardo Lewandowski, j. 11-6-2007).

Muito embora a regra tenha sido mantida, foram criados mecanismos de compensação aos oficiais pelos atos realizados gratuitamente, de modo a garantir o interesse público na acessibilidade sem, contudo, comprometer a saúde financeira das serventias. (vide tópico 2.9 infra)

2.8. Gratuidade controlada

Para os demais atos de registro e averbação do registro civil incide a regra da acessibilidade restrita ou controlada, que apenas dispensa o pagamento, pelo usuário, dos emolumentos previstos em lei, no caso de reconhecidamente pobres.

Assim, os mesmos atos, quando praticados em favor daquele desprovido da condição de pobreza, e desde que não se trate da primeira certidão de nascimento ou

[17] R. Velloso dos Santos, *Registro Civil* cit., p. 36.